



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 03.11.2014
BIÊNIO 2014/2016

**ATA DA SÉTIMA SESSÃO PÚBLICA EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO
CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO - BIÊNIO 2014/2016 -**

Aos 03 (três) dias do mês de novembro de 2014, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, na Sede da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, onde se encontravam presentes os Conselheiros **VINICIUS CHAVES DE ARAÚJO (Presidente do CSDPES), GUSTAVO COSTA LOPES, ALLEY ALMEIDA COELHO, BRUNO DANORATO CRUZ, HELIO ANTUNES CARLOS, HUGO FERNANDES MATIAS, LUIZ CESAR COELHO COSTA, PAULO ANTÔNIO COELHO DOS SANTOS, PEDRO PESSOA TEMER, PHELIPE FRANÇA VIEIRA e RICARDO WILLIAN PARTELI ROSA**, conforme assinaturas em livro próprio. Ausentes os Doutores **GILMAR ALVES BATISTA, LEONARDO OGGIONI CAVALCANTI DE MIRANDA e SAMANTHA PIRES COELHO**, sendo justificadas as ausências. De início, o Corregedor Geral, no exercício da Presidência, declarou ABERTA a presente sessão às 09h37min. **1)** Seguindo a ordem do dia, iniciou-se a deliberação a respeito da aprovação do edital para eleição de Defensor Público Geral do Estado do Espírito Santo. Inicialmente, o Presidente da Comissão Eleitoral, Dr. Hugo Fernandes Matias, explicou ao Conselho Superior fez uma solicitação por escrito ao qual foi encaminhado ao Dr. Gilmar. **a)** Quanto ao item 1 da solicitação, que se refere a relação nominal dos membros que se descompatibilizaram, conforme art. 4º, parágrafo único da res. 003/14, expôs que em conversa informal com o Dr. Gilmar, o



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 03.11.2014
BIÊNIO 2014/2016

mesmo explicou que a Defensoria Pública não teria essa informação e, ainda que não houvesse o pedido da Comissão Eleitoral para a realização de uma sessão extraordinária, o mesmo convocaria. **b)** Quanto ao item 2 do requerimento, que se refere a publicação da lista de eleitores, art. 12 da res. 003/14, a informação que recebeu foi que a Comissão Eleitoral deveria buscar por essa lista. **c)** Com relação ao item 3, acabou prejudicado na sessão do dia 24.10.14, mas no dia 29.10.14, houve novo pedido subscrito por cinco defensores solicitando designação de extraordinária, se concretizando no presente ato. **Às 10h13min a Presidência do Conselho foi passada ao Subdefensor Público Geral.** Assim, o Conselho Superior passou a analisar o edital apresentado pelo Presidente da Comissão Eleitoral. **O Conselheiro Paulo Antônio chegou à sessão às 10h52min.** O Conselheiro Pedro Temer suscitou questão de ordem para análise da vigência e eficácia da Resolução N° 003/2014. Considerando a análise da aplicação do princípio da anualidade não previsto na Resolução n° 003/2014, o Conselheiro Pedro prolatará voto, contudo, tendo em vista o adiantar da hora e o não retorno à sessão dos Conselheiros Hélio e Luiz Cesar, os mesmos adiantaram seus votos no sentido da não eficácia da Resolução N° 003/2014 para essa votação. **A sessão foi suspensa às 12h36min, retornando às 13h18min.** **O Conselheiro Gustavo retornou à sessão às 13h31min.** Considerando a questão de ordem levantada pelo Conselheiro Pedro Temer, o Conselho Superior votou: **POR MAIORIA**, aprovou a questão de ordem levantada, com exceção do Conselheiro Bruno



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 03.11.2014
BIÊNIO 2014/2016

Danorato que entende que o art. 28 c/c 30 confere eficácia a Resolução N°003/2014 para as próximas eleições para Defensor Público Geral, respeitando o princípio majoritário da deliberação do próprio Colegiado, da segurança institucional, proteção da legítima confiança às normas internas e não ofensa ao princípio da não surpresa, vez que todos pretensos candidatos poderiam igualmente observar a regra estabelecida no tempo oportuno, bem como do Conselheiro Gustavo que acompanhou o Conselheiro Bruno e entendendo que já existe uma resolução devidamente aprovada, em obediência aos trâmites regimentais para criação das normas internas, não sendo adequado a alteração da forma como proposta. O Conselheiro Phelipe entende pela questão de ordem na forma do art. 31, V do Regimento Interno do CSDPES. Desta forma, considerando a aprovação da questão de ordem, o Conselheiro Pedro Temer apresentou voto no seguinte sentido: "Cuida-se de sessão extraordinária solicitada para análise do edital de abertura do processo eleitoral para escolha do Defensor Público-Geral. No Direito Eleitoral, o princípio-mor ou pedra angular que lhe garante segurança é conhecido como "princípio da anualidade eleitoral" - ou, como bem o destacou o Ministro Carlos Ayres Britto, a "estabilidade ânua do processo eleitoral" (ADI 3.685) - lapidado no art. 16 da Constituição da República Federativa do Brasil. Sua melhor definição veio nas palavras do Ministro Celso de Mello (ADI 354), para quem: A norma consubstanciada no art. 16 da Constituição da República, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípua



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 03.11.2014
BIÊNIO 2014/2016

destinatário é o Poder Legislativo), vincula-se, em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais. O art. 16 foi consagrado somente na Constituição Federal de 1988, demonstrando que antes da Carta Republicana de 05.10.1988 não havia tamanha proteção para a democracia ou igualdade no sufrágio. Sua redação originária consistia no seguinte comando: "A lei que alterar o processo eleitoral só entrar em vigor um ano após sua promulgação". A Emenda Constitucional n°. 04, publicada no Diário Oficial da União em 15.09.1993, porém, alterou o art. 16 para lhe dar uma redação mais aprimorada, corretamente explicitando a diferença entre vigência e eficácia da lei, conceitos evidentemente distintos. Maior mudança, inclusive, não poderia ser feita, já que o próprio Supremo Tribunal Federal estabeleceu que o referido artigo constitui parte do núcleo duro da constituição, chamado de cláusula pétrea em diversos votos. Por força disso, a EC 52/2006, que alterou o art. 17 da CF/88 - fim da verticalização das coligações -, não incidiu nas eleições de 2006, somente nas eleições seguintes (de 2010, já que nas eleições de 2008, por serem municipais, não há discussão sobre



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 03.11.2014
BIÊNIO 2014/2016

verticalização). De fato, uma lei pode estar vigente, mas não ter eficácia, como ocorre durante qualquer *vacatio legis*. Pode ocorrer, ainda, que determinado costume arraigado na tradição cultural brasileira (como a proibição de cuspir no próprio durante refeições) tenham certa eficácia perante a sociedade, mas não seja previsto expressamente em lei (e, portanto, não estejam formalmente vigentes). No *common law* é costumeira que a reiteração de determinadas práticas culturalmente aceitas transcendem do plano da eficácia social para o plano da vigência jurídica após aprovação pelo respectivo órgão legislativo. Assim, a Emenda Constitucional nº. 04/93 não buscou suprimir ou “excepcionar” o art. 16 da CF/88 do ordenamento jurídico; pelo contrário, apenas por técnica legislativa ela o aperfeiçoou, através da melhor dogmática jurídica, melhor redação, qual seja: Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. Assim, o princípio da anualidade eleitoral – também conhecido como “antinomia eleitoral” ou conflito de lei no tempo – é a expressão máxima da democracia, lastrado no princípio do *rules of game*, ou seja, “não se pode mudar as regras do jogo no meio do campeonato”. Traduzindo para a seara jurídica eleitoral: não se podem fazer leis casuísticas para preservar o poder político, econômico ou de autoridade. Pelo art. 16 da CF/88, a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data da sua publicação, porém, não surtirá efeito na eleição que ocorra até um ano da



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 03.11.2014
BIÊNIO 2014/2016

data de sua vigência. Exemplo disso é que no Recurso Extraordinário Eleitoral n. 633.703, julgado em 23.03.2011, por voto da maioria (em face do ingresso no então ingresso do Ministro Luiz Fux), o STF decidiu que a Lei Complementar n.º. 135/2010 - vulgarmente chamada de Lei da Ficha Limpa - não deve ser aplicada às eleições de 2010 por desrespeito ao art. 16 da Constituição Federal. Como já tive oportunidade de explicar, não se pode confundir vigência (aplicação imediata - não incidência da vacatio legis) com a eficácia ("aplicação um ano após a sua publicação" - não confundir com promulgação). Todo diploma normativo - e não apenas a lei - que alterar o processo eleitoral tem vigência (ou aplicação) imediata à data de sua publicação, leia-se, ingressa imediatamente no ordenamento jurídico pátrio e, portanto, não se aplica a vacatio legis. Contudo, terá incidência no processo eleitoral (eficácia) se publicada um ano antes da eleição em trâmite, o que pode ser chamado de eficácia contida, diferida ou em trânsito. Nesse sentido é a sólida jurisprudência a respeito do Supremo Tribunal Federal quanto a interpretação do art. 16 da Constituição de 1988 (ADI n.º 733, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.6.1995; ADI n.º 718, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 18.12.1998; ADI n.º 354, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 22.6.2001; ADI n.º 3.345, Rel. Min. Celso de Mello, julg. 25.8.2005; ADI n.º 3.741, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 23.2.2007; ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 10.8.2006; ADI-MC 4.307, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 5.3.2010). Não se afirme, ainda, que a norma limita-se à



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 03.11.2014
BIÊNIO 2014/2016

proibição de criação/alteração de leis. De acordo com o voto que liderou a votação do STF no Recurso Extraordinário nº. 633.702/MG, estabeleceu o Ministro Gilmar Mendes consignou que: A análise efetuada já permite extrair da jurisprudência do STF as regras-parâmetro para a interpretação do art. 16 da Constituição, que são as seguintes: 1) O vocábulo "lei" contido no texto do art. 16 da Constituição deve ser interpretado de forma ampla, para abranger a lei ordinária, a lei complementar, a emenda constitucional e qualquer espécie normativa de caráter autônomo, geral e abstrato, emanada do Congresso Nacional no exercício da competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, prevista no art. 22, I, do texto constitucional; Aliás, é sob essa ótica que também afasto a ideia de que a resolução foi "criada" e não "alterada", já que em ambas hipóteses temos uma mudança do sistema, criando obrigações e vedações aos candidatos antes de um ano do pleito eleitoral. Tais circunstâncias violam, em sua essência, "pedra angular" da anterioridade e, por consequência, o due process of law eleitoral. Como estabeleceu o Ministro Sydney Sanches "o art. 16 visa impedir apenas alterações casuísticas e condenáveis do ponto de vista ético, e sua interpretação deve levar em conta as peculiaridades nacionais", visando evitar que se trabalhe com 'Brasil real e não o Brasil teórico'. Em relação a outros pontos trazidos por colegas Defensores durante as audiências públicas quanto a possibilidade do Tribunal Superior Eleitoral alterar as regras das eleições seis meses antes do pleito eleitoral, há uma



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 03.11.2014
BIÊNIO 2014/2016

última distinção: o STF, nas ADIs 3.345 e 3.741, alterou seu entendimento inicial para entender que " processo eleitoral" é muito mais que " direito processual", ou seja, houve uma interpretação histórica, evolutiva, adaptativa ou progressiva do comando do art. 16 da CF/88 para evitar a surpresa de alteração da legislação em último minuto. Em tal julgado o relator deixou claro que "procedimentos", "ritos", normas que apenas estabeleçam "o caminho" para a realização das eleições podem ser alteradas pelo TSE dentro de prazo razoável antes das eleições, ainda que não respeitando o princípio da anualidade. Como ensina José Eduardo Carneira Alvim, "o processo é, na substância, uma relação jurídica entre sujeitos processuais, que se exterioriza consoante determinado procedimento, que é a sua veste exterior; e que o acompanha "como a sombra acompanha o corpo" (ALVIM, José Eduardo Carneira. Teoria Geral do Processo. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Forense. 2012. p. 184). Na ADI 3.345, o Tribunal entendeu que a Resolução do TSE 21.702/2004 - a qual normatizou as razões determinantes do julgamento do RE 197.917 pelo STF, que definiram critérios de proporcionalidade para fixação do número de vereadores nos municípios - não ofendeu o art. 16 da Constituição. Os fundamentos da decisão foram delineados no voto do Relator, Ministro Celso de Mello, que, retomando as considerações antes proferidas no julgamento da ADI 354, fixaram a necessidade de interpretação do art. 16, levando-se em conta o significado da expressão "processo eleitoral" e a teleologia da norma constitucional. Por bem, na



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 03.11.2014
BIÊNIO 2014/2016

mesma ADI 3.354/2001 o Pretório Excelso decidiu que é "processo eleitoral" tudo aquilo que provocar: 1) o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral; 2) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições; 3) a introdução de fator de perturbação do pleito; ou 4) a promoção de alteração motivada por propósito casuístico. Por fim, há uma última nota: assim como estabelecer o Direito Tributário, esse princípio da "anualidade eleitoral" deve ser entendido como "anualidade e um dia". Se estivermos diante de uma lei que altere o "processo eleitoral", ela não terá eficácia para as eleições em curso, somente no próximo pleito. Então, para surtir eficácia, a lei deve ser publicada (e não promulgada), no mínimo, "um ano e um dia" antes da eleição. Assim, voto para que qualquer norma da resolução n°. 003/2014 que provoque (1) o rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral; (2) a criação de deformação que afete a normalidade das eleições; (3) a introdução de fator de perturbação do pleito; ou (4) a promoção de alteração motivada por propósito casuístico, não poderá se aplicar ao presente pleito eleitoral". Quanto ao mérito do voto do Conselheiro Pedro, o Conselho votou: **1) Os Conselheiros Bruno Danorato e Gustavo,** votaram contra o voto do Conselheiro Pedro, por se tratar de decisão pretérita legítima do Colegiado anterior, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, bem como com relação aos colegas que tiveram que se afastar para cumprir o prazo



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 03.11.2014
BIÊNIO 2014/2016

imposto pela Resolução N° 003/2014. **2) Os Conselheiros Hélio, Luiz Cesar, Paulo Antônio, Vinicius, Hugo, Alley, Ricardo e Phelipe** acompanharam o Conselheiro Pedro Temer. O Conselheiro Hugo ainda citou o RE 633.703 - Relator Ministro Gilmar Mendes: "o art. 16 da Constituição Federal, ao submeter alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos". Por essa razão o plenário do TSE votou no sentido de que a minirreforma eleitoral de 2013 não seria aplicada às eleições de 2014, conforme notícia veiculada no sítio Consultor Jurídico, em 25 de junho de 2014. O Conselheiro Ricardo constou que em atenção ao voto dos Conselheiros Bruno Danorato e Gustavo, mas não vislumbrando prejuízo ao processo eleitoral, aderiu ao voto do Conselheiro Pedro por entende que da maior legitimidade. Assim, **POR MAIORIA**, o Conselho acompanhou o voto do Conselheiro Pedro. Segundo o Conselheiro Pedro os arts. 4°, 5° e 9° da Resolução N°003/2014 não se aplicam a eleição para Defensor Público Geral de 2014, por ausência de eficácia das mesmas, em razão do princípio da anualidade, nos termos do voto acima. Assim, **POR MAIORIA**, o Conselho Superior entendeu que somente os arts. 4° e 5° da Resolução n° 003/2014 não se aplicam a eleição para Defensor Público Geral de 2014. Com exceção dos Conselheiros Pedro, Hugo, Paulo e Hélio que entenderam que a eficácia da norma atingia também o art. 9°. O Conselho definiu pelo seguinte enunciado a ser publicado: "**Os artigos 4° e 5° da Resolução N°003/2014 não se aplicam à eleição para Defensor**



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 03.11.2014
BIÊNIO 2014/2016

Público Geral de 2014, por ausência de eficácia das mesmas, em razão do princípio da anualidade constitucional". Aprovado o Edital para a Eleição para Defensor Público Geral de 2014, o Conselheiro Paulo Antônio solicitou ao Presidente do Conselho que a Assessoria de Imprensa publique uma nota no site dando ciência aos Defensores Públicos a respeito da deliberação deste dia. Nada mais havendo a tratar, foi determinado o encerramento da presente sessão e do presente termo, que segue assinado por todos presentes. Eu, **Karen Helena Rodrigues Furno**, Secretária Executiva do Conselho Superior, digitei.

VINICIUS CHAVES DE ARAÚJO
Presidente do ECSDPES

GUSTAVO COSTA LOPES
Conselheiro

ALLEY ALMEIDA COELHO
Conselheiro

BRUNO DANORATO CRUZ
Conselheiro

HELIO ANTUNES CARLOS
Conselheiro

HUGO FERNANDES MATIAS
Conselheiro

LUIZ CESAR COELHO COSTA
Conselheiro

PAULO ANTÔNIO COELHO DOS SANTOS
Conselheiro



EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR
ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 03.11.2014
BIÊNIO 2014/2016

PEDRO PESSOA TEMER
Conselheiro

PHELIPE FRANÇA VIEIRA
Conselheiro

RICARDO WILLIAN PARTELI ROSA
Conselheiro

